



FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

EDIMAR JOSÉ FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO RDPMEGO (REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS) À LUZ
DO DIREITO BRASILEIRO.**

RUBIATABA - GO

2016

EDIMAR JOSÉ FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO RDPMEGO (REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS) À LUZ
DO DIREITO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação e integralização do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER).

RUBIATABA - GO

2016

ERRATA

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se

EDIMAR JOSÉ FERREIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO RDPMEGO (REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS) À LUZ
DO DIREITO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação e integralização do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER). Aprovada em ___/___/___ pela banca examinadora constituída pelos professores:

Prof. Esp. Docência Universitária: Edilson Rodrigues.
Presidente /FACER

Prof. Esp. Direito Tributário: Gláucio Batista da Silveira
Membro/ FACER

Prof. Mestre em Ciência Política: Andrey Borges Pimentel Ribeiro
Membro/ FACER

Agradeço primeiramente ao Deus Todo Poderoso, criador do céu e da terra, que me possibilitou vencer mais esta batalha.

Agradeço também aos meus familiares que sempre me apoiaram durante toda a minha vida, me incentivando e sempre me dando forças para alcançar meus objetivos.

Dedico este trabalho de conclusão de curso a todos os meus colegas policiais e bravos guerreiros, que diuturnamente dedicam a cumprir a nobre e difícil missão.

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, através do método indutivo e do método bibliográfico, estudando a legislação específica e bem como a doutrina, demonstrar que o RDPMGO, aprovado por meio de decreto do Chefe do Legislativo Estadual, fere os princípios da Reserva Legal, Recepção e Hierarquia das Leis. Será explanado sobre a história da Polícia Militar, tanto no Brasil quanto no estado de Goiás. Discutiremos a respeito do Direito Disciplinar Militar com disciplina autônoma bem como da relevância dos princípios da hierarquia e disciplina para as instituições militares e a possibilidade de utilização do remédio constitucional *habeas corpus* nos casos de transgressões disciplinares. Os policiais militares desempenham uma função onde lidam direto com a população civil situação que os distinguem dos militares das Forças Armadas. A adequação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás à Constituição Federal demonstrar por parte do Poder Público o interesse de cumprir os ordenamentos da Carta Magna, e também uma valorização dos servidores do Corpo de Bombeiros, uma vez que estes também são cidadãos e titulares dos direitos prescritos na Lei Maior.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Regulamento Disciplinar. Transgressão Disciplinar.

This paper aims to show the unconstitutionality of the Disciplinary Regulations of the Military Police of the State of Goiás, through the inductive method and method literature, studying the specific legislation and doctrine as well as to demonstrate that the RDPMGO, approved by decree of the Chief State legislature, hurts the principles of legal Reserve Recepionalidade and Hierarchy of Laws. Will be explained about the history of the military police, both in Brazil and in the state of Goiás discuss about the Disciplinary Military Law with an autonomous discipline as well as the relevance of the principles of hierarchy and discipline to the military institutions and the possibility of using the constitutional habeas remedy corpus in cases of disciplinary transgressions. The MPs play a role where they deal directly with the civilian population situation that distinguish them from armed forces personnel. The adequacy of the Disciplinary Regulations of the Military Police of the State of Goiás demonstrate to the Federal Constitution by the Government's interest to comply with the orders of the Magna Carta, and also an appreciation of the servers from the Fire Department, as they are also citizens and holders of rights prescribed in the Law Major.

Keywords: Unconstitutionality. Disciplinary Rules. Disciplinary transgression.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	10
2 - ASPECTOS HISTÓRICOS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR ..	11
2.1 - Surgimento das Polícias Militares no Brasil e em Goiás	11
2.2 - Atribuições da Polícia Militar segundo a Constituição Federal e Estadual	13
2.3 - Dos Princípios da Hierarquia e Disciplina.....	14
3 - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR E REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	17
3.1 - O Direito Disciplinar Militar como disciplina autônoma.....	17
3.2 - Da aprovação do Decreto n. 4.717/96.....	18
3.3 - Da prisão administrativa à luz da Constituição Federal	19
3.4 - Da distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar	19
3.5 - Da distinção entre as atribuições da Polícia Militar e das Forças Armadas	21
3.6 - <i>habeas corpus</i> em transgressão disciplinar	23
3.6.1 - Aspectos históricos do <i>habeas corpus</i>	23
3.6.2 - Natureza Jurídica do <i>Habeas Corpus</i>	25
3.6.3 - Cabimento de <i>habeas corpus</i> nas transgressões disciplinares.....	26
4 - DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS PELO DECRETO N. 4.717/96 – RDPMGO E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	30
4.1 - Do Princípio da Recepção	30
4.2 - Do Princípio da Reserva Legal.....	32
4.3 - Do Princípio da Hierarquia das Leis	34
4.4 - Da inovação feita pelo Estado de Minas Gerais.....	36
5 – CONCLUSÃO	39
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão do curso de graduação em direito, tem como tema Inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio da doutrina majoritária e da legislação brasileira, com o objetivo de diferenciar as atribuições da PMGO das Forças Armadas e demonstrar a inconstitucionalidade do RDPMGO que foi aprovado por meio de Decreto do Executivo, demonstrando que a adequação do Regulamento em estudo à Constituição Federal visa valorizar o militar como cidadão.

No segundo capítulo falarei sobre os aspectos históricos e atribuições legais da Polícia Militar, que por ser uma instituição militar deve prevalecer os princípios da hierarquia e disciplina, os quais são essenciais para manutenção da ordem interna.

Porém, com a justificativa de preservar os princípios basilares de uma instituição militar, não se pode abrir mão de outros princípios e garantias constitucionais, como: o princípio da reserva legal e a hierarquia das leis, os quais serão abordados no terceiro capítulo.

Concluindo, será falado neste, sobre o Regulamento Disciplinar, o qual se faz necessário em uma instituição militar, pois, por meio dele se tem um parâmetro para controlar os desvios de conduta e indisciplina, porém, a manutenção dos Regulamentos editados por meios de Decretos poderá levar a declaração de ilegalidade dos atos praticados por meio dos mesmos, o que poderá trazer diversos prejuízos cabendo inclusive indenizações por danos morais, devido às punições declaradas ilegais.

2 - ASPECTOS HISTÓRICOS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR

2.1 - Surgimento das Polícias Militares no Brasil e em Goiás

Preliminarmente, vale destacar na presente investigação científica que as Polícias Militares brasileiras têm sua origem nas Forças Policiais, que foram criadas quando o Brasil era Império. Logo, a corporação mais antiga é a do Rio de Janeiro, a “Guarda Real de Polícia” criada em 13 de Maio de 1809 por Dom João VI, Rei de Portugal, que na época tinha transferido sua corte de Lisboa para o Rio, devido às guerras na Europa, lideradas por Napoleão. Foi este decreto que assinalou o nascimento da primeira Polícia Militar no Brasil, a do Estado da Guanabara. Essa guarda era subordinada ao governador das Armas da Corte que era o comandante de força militar, que, por sua vez, era subordinado ao intendente-geral de Polícia¹.

Com a abdicação de Dom Pedro I, novos movimentos surgiram para a manutenção da ordem pública e por causa desta situação, o então ministro da Justiça, padre Antônio Diogo Feijó, sugeriu que fosse criado no Rio de Janeiro, um Corpo de Guardas Municipais Permanentes. A ideia de Feijó foi aceita e no dia 10 de outubro de 1831 foi criado o Corpo de Guardas do Rio de Janeiro, através de um decreto regencial, que também permitia que as outras províncias brasileiras criassem suas guardas, ou seja, as suas próprias polícias. E, a partir de 1831, vários estados aderiram à ideia e foram montando suas próprias polícias.

Nesse sentido, a partir da Constituição Federal de 1946, as Corporações dos Estados, as antigas guardas, passaram a ser denominadas Polícia Militar, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul, que preferiu manter em sua força policial, com o nome de Brigada Militar, situação que perdura até hoje.

Mas mesmo antes da vinda da família real ao Brasil, havia o que os historiadores consideram a mais antiga força militar de patrulhamento, a qual surgiu em Minas Gerais em 1775, originalmente como Regimento Regular de Cavalaria de

¹ SOUZA, Fátima. **A história da polícia militar começou no império**. Disponível: < <http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

Minas, criado na antiga Vila Velha, atual Ouro Preto. A então “PM” de Minas Gerais, paga pelos cofres públicos, era responsável pela manutenção da ordem pública, na época, ameaçada pela descoberta de riquezas no Estado, especialmente o ouro.

Em 28 de julho de 1858, o então presidente da província de Goyaz, Dr. Januário da Gama Cerqueira, sancionou a Resolução nº 13, criando a Força Policial de Goyaz, com ação limitada à capital da província, Vila Boa, Arraia e Palma, fixando seu efetivo em: um tenente, dois alferes, dois sargentos, um furriel e quarenta e um soldados.²

Dessa forma, com a criação da força policial, vários civis foram contratados para o policiamento local sem qualquer instrução, com disciplina precária, eles não possuíam qualquer garantia e só recebiam do governo uma pequena diária e ajuda de custo. Usavam como arma apenas um pedaço roliço de madeira (tipo cassetete) que representava o símbolo do poder da Justiça e podiam ser indicados na hora de efetuar uma prisão ou defender alguém de uma agressão. Além disso, não tinham fardamento e nem armas privativas, portanto, eles passavam posteriormente a ser escolhidos pelas demonstrações de coragem e por critérios estabelecidos pelos próprios delegados³.

Para sediar a Força Policial foi adquirida pela fazenda Provincial, em Junho de 1863, uma área de 724m² (setecentos e vinte e quatro metros quadrados), comprados dos herdeiros do finado coronel João Nunes da Silva, destinada à construção do primeiro Quartel da Força Policial de Goyaz, que abrigou o Comando da Corporação de 1863 a 1936 e atualmente é a sede do 6º BPM na cidade de Goiás.

Assim, os anos se passaram e a força policial começou a ter uma participação ampliada de todas as casualidades que surgiram na região centro-oeste. Em 1865, o Paraguai invadiu o Mato Grosso, tendo assim uma guerra entre as províncias, a participação dos recrutas goianos nesta guerra foi importantíssima, apesar de não terem enfrentado os invasores paraguaios. Eles eram encarregados

² **Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.** Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/artigos/saiba-mais-sobre-a-historia-dos-150-anos-da-policia-militar-de-goias.html>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

³ **Polícia Militar do Estado de Goiás:** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Militar_do_Estado_de_Goi%C3%A1s>. Acesso em: 15 abr. 2016.

do fornecimento de víveres às tropas estabelecidas às margens do Rio Coxim, além de abastecer os diversos acampamentos distribuídos ao sul e ao norte de Mato Grosso.

Por outro lado, a Proclamação da República em 15 de Novembro de 1889 inicia uma nova fase política que dá maior autonomia aos Estados e, conseqüentemente, às polícias, que tiveram de se amoldar às necessidades impostas pelo novo regime e pela nova constituição. Com o aumento da produção econômica de Goiás, nas primeiras décadas do século XX, tudo se transformou e em consequência dessas mudanças a Polícia goiana, antes denominada Força Policial de Goyaz, foi totalmente reestruturada passando a ser chamada Polícia Militar do Estado de Goiás.

A história da PMGO apresentou grande crescimento ao longo dos 157 anos de existência, se tornando "Patrimônio dos Goianos", e para essa evolução foi necessário o aumento constante do efetivo que gerou a criação de várias unidades na capital e interior.

2.2 - Atribuições da Polícia Militar segundo a Constituição Federal e Estadual

Em sequência a investigação científica, a Polícia Militar segundo a Constituição de 1988, é força auxiliar e reserva do exército, sendo subordinado ao Governador do Estado. (Art. 144 da CF).

Nesse aspecto, o art. 124 da Constituição do Estado de Goiás prevê as seguintes atribuições da Polícia Militar do Estado de Goiás:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos

mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

As atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme transcrito da Constituição Estadual estão voltadas para o policiamento ostensivo, preservação da ordem pública, orientação e instrução das guardas municipais, garantir o poder de polícia dos órgãos públicos estaduais além de manter unidades voltadas a preservação do meio ambiente e polícia rodoviária. Por estar lidando diretamente com a população civil, esta instituição militar se difere das Forças Armadas no que tange as suas atividades.

Compete ainda a Polícia Militar conforme o Artigo 2º da Lei 8.125, de 18 de Junho de 1976:

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

2.3 - Dos Princípios da Hierarquia e Disciplina

A Polícia Militar do Estado de Goiás é organizada com base nos princípios da hierarquia e disciplina, o primeiro é definido pelo § 1º do artigo 12 da Lei Estadual n.º 8.033/75 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás), dispondo que a hierarquia se consiste na ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da polícia militar, que se divide em Postos e Graduações, sendo o primeiro referente à estrutura do Quadro de Oficiais e as Graduações ao Quadro de Praças.

Assim, dispõe o §1º, do art. 12, da Lei n. 8033/75:

§ 1º - A hierarquia Policial-Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Ainda no mesmo parágrafo refere-se ao respeito à hierarquia que é consubstanciado no espírito de corpo e acatamento à seqüência da autoridade. Na hierarquia existe uma relação de subordinação entre os agentes administrativos inferiores seja na estrutura militar ou administrativa.

Dessa forma, aqueles que possuem um cargo superior têm a obrigação de: fiscalizar, rever, delegar, ordenar ou avocar ordens dos elementos que estiverem a eles subordinados. Não são apenas as instituições militares que possuem hierarquia, como outro exemplo temos as organizações eclesiásticas que são organizadas em uma hierarquia própria.

As organizações eclesiásticas e militares, segundo Luis Luna Paulino citado na obra de Jorge Cesar de Assis, se perpetuam no tempo graças a rigorosas ordens hierárquicas, mesmo sofrendo transformações ao longo da história, mas estas foram para se adaptarem às novas realidades. A hierarquia na Polícia Militar é decorrente de lei. (ASSIS, 2008, p. 70).

A disciplina é definida pelo § 2º do artigo 12 da Lei supracitada, esta por sua vez é a observação rigorosa bem como o acatamento integral das leis e normas sobre as quais se fundam a Polícia Militar do Estado de Goiás, e que seu reflexo nada mais é do que o perfeito cumprimento do dever por parte de todos e também individual dos componentes da organização Polícia Militar.

Vejam o que determina o §2º do art. 12 da Lei n. 8. 033/75:

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam organismo Policial-Militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo”.

O Decreto n.º1899 de 19/08/1937 que aprovou o então Regulamento Disciplinar do Exército, prevista no parágrafo único do art. 2º que a disciplina é muito mais que o acatamento das ordens com o receio das punições, mas que esta deveria brotar no interior com intuito de cooperação espontânea, visando o benefício de toda a Organização Militar.

A disciplina é essencial em qualquer instituição, pois, a partir dela é que pode existir um funcionamento harmônico de toda organização. Segundo a legislação, apenas por meio da disciplina podemos garantir que os componentes de uma instituição poderão acatar as ordens emanadas por aqueles que possuem um cargo superior ao seu.

A ordem e a disciplina existem em qualquer sociedade, dessa forma podemos concluir que o princípio da disciplina não é exclusivo das organizações militares ocorrendo também em diversos órgãos da sociedade civil.

Relações administrativas, civis, trabalhistas ou educativas se configuram com base no princípio da autoridade, mesmo que todas estas relações estejam longe da realidade de uma organização militar, mesmo assim, se aproxima da eficácia e com ele o da hierarquia e disciplina adquire significação de todo particular (ASSIS, 2008).

No caso da Administração Pública a superioridade de um cargo sobre o outro sempre será decorrente de lei. E por ser uma instituição militar, a Polícia Militar do Estado de Goiás, possui um Regulamento Disciplinar aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.717 de 07 de outubro de 1996, o qual seguiu os mesmos moldes do regulamento do Exército e demais Forças Armadas.

3 - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR E REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

3.1 - O Direito Disciplinar Militar como disciplina autônoma

De início, vale destacar que o Direito Disciplinar Militar se encontra, segundo alguns autores, dentro do Direito Administrativo, sendo denominado de Direito Administrativo Disciplinar Militar. Apesar de ser pouco estudado pelos doutrinadores, o Direito Disciplinar já fora definido por José Armando da Costa no início da década de 80 como sendo: “o conjunto de princípios e normas que objetivam, através de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do serviço público”.

Já existe uma corrente doutrinária que entende o Direito Administrativo Militar como sendo uma disciplina autônoma, dentre os quais podemos fazer menção sobre a obra de Antônio Pereira Duarte em sua obra *Direito Administrativo Militar*, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e sua obra *Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática*.

Reforçando ainda a ideia de disciplina autônoma, o Ministério Público Militar em seu edital para 10º Concurso a Promotor da Justiça Militar, prevê como uma das disciplinas a ser cobrada dos candidatos, a legislação das forças armadas, sem a dignidade de uma disciplina autônoma.

Para Jorge Cesar Assis, na obra *Curso de Direito Disciplinar Militar*, é a própria Constituição que determina a existência do Direito Disciplinar Militar, com alteração feita pela Emenda Constitucional 45/04, a qual alterou a redação do art. 125 e seus parágrafos, incluindo a competência da Justiça Militar Estadual para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Para melhor entendermos o posicionamento da disciplina em relação aos outros ramos do direito entendemos existir 3 ramos de direito militar. O autor Jorge César Assis, os organiza de forma decrescente como a seguir:

- **DIREITO MILITAR:** é composto por toda a legislação material que se refere à organização e ao funcionamento das forças armadas e das forças auxiliares, tanto de natureza administrativa, civil ou penal militar.
- **DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR:** que pode ser entendido como conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados pela Constituição Federal.
- **DIREITO DISCIPLINAR MILITAR:** é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares - conferido por lei e delimitado por esta, o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.

Para defender a autonomia do Direito Disciplinar Militar, podemos ressaltar a existência dos princípios próprios da disciplina, os quais são definidos pela própria Constituição Federal, que são a Hierarquia e Disciplina, o art. 142 *caput* diz que:

[...] as forças armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O artigo 42 da Constituição Federal consagra os princípios da hierarquia e disciplina como base das polícias militares e bombeiros militares dos estados, distrito federal e territórios.

3.2 - Da aprovação do Decreto n. 4.717/96

Em sequência ao trabalho científico, passa-se nesse momento a investigar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que foi aprovado em 07 de outubro de 1996 por meio do Decreto Estadual n. 4.717. Este regulamento trata de vários aspectos da carreira dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás.

O presente trabalho, não tem como objetivo atingir nenhuma instituição militar ou afrontar seus princípios básicos e sim demonstrar uma realidade que poderá ocasionar graves traumas para as próprias Organizações Militares.

Apesar do Regulamento em investigação versar sobre várias situações pertinentes a vida do policial militar, como por exemplo: alterações de comportamento e elogios que o militar venha receber. O presente trabalho ressalta as previsões contidas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto n. 4.717/96: “As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes: I - (...) III – detenção; IV – prisão; (...)”.

A Constituição da República promulgada em 1988, portanto 8 (oito) anos antes da aprovação do Decreto em estudo, é considerada por vários doutrinadores como sendo a Constituição Cidadã, pois, de acordo com as disposições nela contida o cidadão passa a gozar de vários direitos até então suprimidos durante o regime ditatorial.

3.3 - Da prisão administrativa à luz da Constituição Federal

Ainda dentro do assunto sobre o regulamento de disciplina da Polícia Militar a Constituição Federal de 1988 prevê que a prisão será sempre exceção e a regra é da liberdade conforme disposto no inciso LXI do art. 5º: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A própria Constituição deixa claro que para ser decretada a prisão quando estiver envolvendo militares, a transgressão ou crime militar deverá ser definido em lei. A competência para tipificação das transgressões militares bem como os crimes militares ficou a cargo do Poder Legislativo e não do Executivo.

No caso do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, que fora aprovado pelo Decreto n. 4.717/96, ressalta-se a ofensa aos princípios constitucionais da recepção, reserva legal e hierarquia das leis, os quais serão estudados ainda neste trabalho.

3.4 - Da distinção entre crime militar e transgressão disciplinar militar

No mesmo direcionamento, o crime militar é a conduta mais gravosa definida no Código Penal Militar, se tratando portanto, da ofensa a um bem jurídico de maior relevância.

A transgressão militar pode ser definida como uma violação de um bem jurídico de menor relevância, podendo ser entendida como uma contravenção. Segundo o art. 12 do Regulamento Disciplinar do Exército Decreto Federal n. 90.608, o qual serviu de modelo para maioria dos regulamentos disciplinares dos estados, transgressão disciplinar é: “qualquer violação dos preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar ou simples”.

O próprio Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás traz uma definição para transgressão disciplinar em seu artigo 12, onde também faz uma distinção entre transgressão disciplinar e crime militar em que esta é violação dos preceitos da ética, deveres e obrigações, em sua expressão complexa e acentuadamente anormal definida e prevista na legislação penal militar.

A transgressão é expressa por qualquer violação dos mesmos preceitos que o crime militar, porém, na manifestação elementar e simples, definições genéricas das transgressões estão contidas na parte especial do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A transgressão disciplinar não pode ser considerada como crime e sim uma contravenção, a qual fere os valores preconizados pelos princípios da hierarquia e disciplina que são os alicerces de toda instituição militar. Para que o ato do militar se configure como sendo uma transgressão disciplinar é necessário a existência de alguns elementos:

- Fato típico – será considerado fato típico quando a transgressão, assim como no direito penal, estiver contida em regulamento disciplinar;
- Antijuridicidade – quando a conduta for contrária às regras disciplinares;
- Culpabilidade – existe a necessidade da existência do elemento dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar infração (a conduta culposa também poderá ser punida).

Como podemos observar, os elementos da transgressão disciplinar são semelhante aos elementos da teoria tripartite do crime. Diante disso é necessário ressaltar que existem causas de justificação da transgressão disciplinar.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás dispõe sobre as causas de justificação da transgressão disciplinar em seu art. 18 § 1º:

[...] A transgressão poderá ser justificada:

I - quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - quando cometida em legítima defesa, própria ou de outrem; III - quando cometida em obediência à ordem de superior;

IV - quando cometida a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo iminente, necessidade urgente, calamidade pública e para preservação da ordem e da disciplina; V -

quando cometida por motivo de força maior, plenamente comprovada; VI - no caso de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

De acordo com o § 1º do artigo supra transcrito, sempre que existir qualquer causa de justificação o agente não sofrerá qualquer punição assim há a presença de um tipo de escudo de proteção pela própria lei cooperando para que ele possa exercer sua função com eficácia.

3.5 - Da distinção entre as atribuições da Polícia Militar e das Forças Armadas

Vale lembrar que a Polícia Militar assim como as Forças Armadas, é uma instituição Militar por força da Constituição Federal conforme art. 142:

As Forças Armadas, constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nessa linha de raciocínio, o § 6º do art. 144 da CF dispõe sobre a Polícia Militar: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” Assim, apesar de

também ser uma organização militar, a Polícia Militar, exerce uma atividade bem diferente da executada pelas Forças Armadas.

A Constituição do Estado de Goiás prevê quais são as atividades da Polícia Militar, e estas estão dispostas no art. 124, que são voltadas para execução de atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública, orientação e instrução das guardas municipais, garantir o poder polícia dos órgãos públicos estaduais além de manter unidades voltadas à preservação do meio ambiente e polícia rodoviária. Estas atividades são voltadas ao atendimento direto da população civil.

A atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás está voltada para o atendimento de situações de prevenção a crimes, onde o objetivo é preservar a vida e garantir o cumprimento da lei.

Para desenvolver estas atividades é necessário estar constantemente lidando com a população, e como servidores públicos que são, devem sempre primar pelos princípios da administração pública, mais especificamente o princípio da supremacia do interesse público.

Entretanto, as atividades das Forças Armadas estão voltadas para a segurança nacional, a qual tem sua formação voltada para a guerra, que tem como fundamento a localização e destruição do inimigo. Apenas em situações excepcionais os militares das Forças Armadas estarão lidando com a população civil.

Mesmo sendo uma instituição a qual sua função objetiva tem um fim diverso do objetivo das Forças Armadas, a PMGO, prima pela disciplina e hierarquia, ou seja, a estética militar, mas isso não significa que seus integrantes não possuem direitos e garantias que lhe foram asseguradas pela Constituição Federal. O resgate desses direitos e garantias dos militares melhora a qualidade de homem e eventualmente corrige os seus defeitos de formação.

Assim, a aceitação das peculiaridades do militar estadual seja policial ou bombeiro, em relação aos militares das Forças Armadas, possibilita uma formação voltada para o atendimento da população civil da forma como preceitua os princípios

da administração pública, o qual resultará um atendimento de qualidade da maneira que a população espera.

3.6 - *habeas corpus* em transgressão disciplinar

Existe na doutrina uma grande discussão a respeito da possibilidade de utilização do remédio constitucional no caso de transgressões disciplinares.

A própria Carta Magna abre lacunas para esta discussão uma vez que o *writ* encontra guarita dentro das cláusulas pétreas da Constituição em seu art. 5º, LXVIII e a vedação do mesmo, em relação às transgressões disciplinares no § 2º do art. 142. CF /88.

3.6.1 - Aspectos históricos do *habeas corpus*

Para se falar da origem deste remédio constitucional devemos nos atentar a dois momentos históricos distintos, o primeiro mais antigo nos leva ao período do Império romano, onde era possível reclamar a exibição do corpo do homem livre, que por sua vez tivesse sido detido ilegalmente, essa ação era chamada de *interdictum de libero homine exhibendo*.

Os doutrinadores que alegam que o Habeas Corpus teve sua origem no Direito Romano, afirmam que qualquer pessoa tinha o direito a reclamar através da *interdictum de libero homine exhibendo* (interdito para exhibir homem livre) a apresentação de um homem livre que estava aprisionado através de um ato ilícito, ressalva-se que, naquele período era os próprios magistrados que forçavam homens livres a presta-lhes serviços. Naquela época o Habeas Corpus se dava como uma ordem que o pretor (magistrado romano empossado de muitos poderes) dava para trazer o cidadão ao seu julgamento apreciando a legalidade da prisão. O “*interdictum de homini libero exhibendo* e o *interdictum de liberis exhibendis*”, garantiam ao cidadão romano a liberdade, ou seja, o direito de locomoção: ir, vir e ficar.

Já na Idade Média teremos pela primeira vez a inserção do *writ* em uma constituição que a Magna Carta outorgada pelo rei inglês João Sem Terra no ano de 1215, no art. 48 daquele diploma prescrevia que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento por seus pares, de acordo com as leis do país”. Estas leis servirão de base para a Constituição dos Estados Unidos da América.

Em 1789 também foi integrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, desde então diversas outras constituições se valem desse remédio que garante a liberdade do cidadão em caso de ilegalidade cometidos pelas autoridades.

No Brasil a primeira inserção do *habeas corpus* na legislação se deu pelo decreto de 23 de maio de 1821, mesmo o referido decreto não fazer menção expressa sobre essa ação. Já em 1832, com a edição do Código de Processo Criminal em seu art. 340, há a previsão literal do *remédio heróico*: "Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor".

Para o doutrinador Pontes de Miranda, citado na obra de Fernando Capez *Curso de Processo Penal*, a Constituição Imperial de 1824, já trazia implicitamente a previsão do *habeas corpus* em seu art. 179, § 8º que previa que:

ninguém será preso, sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro do prazo de 24 horas, contadas da entrada da prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes de seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

Com a lei n. 2.033 de 20 de setembro de 1871, esse direito é estendido aos estrangeiros, o qual poderia pleitear para si a ordem de *habeas corpus* e não para outras pessoas prerrogativas que eram apenas dos brasileiros. Havia também, na referida lei, a previsão de *habeas corpus* preventivo contra autoridades administrativas.

Já na Constituição Republicana de 1891, temos pela primeira vez o writ expressamente citado no texto constitucional no § 22 do art. 72 com os seguintes dizeres: "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o individuo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder"

Desde então todas as Constituições fizeram constar em seus textos a previsão do remédio heróico sendo que na Constituição Federal de 1988 ele está previsto no art. 5º LXVIII "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer

ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

3.6.2 - Natureza Jurídica do *Habeas Corpus*

O *habeas corpus* se trata de uma ação penal que possui seu assento na Constituição Federal, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, contra a liberdade de locomoção.

Não se pode confundir *habeas corpus* com recurso, apesar de estar regulamentado pelo nosso Código de Processo Penal no capítulo destinado aos recursos, pois, se trata de um instrumento que visa garantir um dos direitos fundamentais, que é a liberdade de cada cidadão. Para impetração deste remédio constitucional não é necessário o pagamento de custas judiciais.

A legitimidade ativa para impetração de *habeas corpus* é atribuída à personalidade não sendo exigida a capacidade de estar em juízo ou a capacidade postulatória, isto porque se trata de uma ação popular.

Diante disso, qualquer pessoa, independente de sua nacionalidade, profissão, sexo, idade ou estado mental, tem legitimidade para ingressar em juízo com um pedido de *habeas corpus*. Até mesmo o analfabeto poderá fazer uso do *writ*, desde que alguém assine a petição a seu rogo.

Nos casos de *habeas corpus*, impetrados por estrangeiros em causa própria, faz-se necessário que a petição esteja redigida em português, sob pena do seu pedido não ter conhecimento.

Tem legitimidade passiva no *habeas corpus* qualquer autoridade, que por ato seu, esteja coagindo a liberdade de outrem, pode ser o delegado de polícia, promotor de justiça e etc. nesses casos nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder.

Existe o entendimento de que é possível a impetração deste remédio constitucional nos casos de coação cometida por particular, porém deve-se ressaltar que nesses casos somente quando se tratar de ilegalidade.

Além de uma garantia da nossa Constituição, o *habeas corpus* é uma garantia constante na declaração universal dos direitos do homem, promulgada em 10/12/1948, a qual em seu art. 8º dispõe que qualquer pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que o ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecido pela constituição e pelas leis.

A Constituição Federal prevê a liberdade de locomoção em tempos de paz, o *habeas corpus* é o instrumento pelo qual o judiciário emite uma ordem a autoridade coatora, para que cesse a ameaça ou a coação da liberdade, garantindo ao indivíduo o direito de ir, vir e ficar.

O *writ* pode ser de duas espécies, liberatório ou preventivo, o primeiro visa restabelecer a liberdade de alguém que já se encontra cerceado de sua liberdade por meio de uma ilegalidade, já o segundo tem a finalidade de expedir um salvo conduto, permitindo assim afastar a ameaça de liberdade de forma de que a ilegalidade não seja consumada.

Este remédio constitucional, por se tratar de uma cláusula pétrea, não pode ser suprimido da Constituição da República, porém, existem certas situações em que sua aplicabilidade será restrita, como é o caso do estado de defesa e do estado de sítio, previstos respectivamente nos art. 136 e 139 da nossa Carta Magna.

Nessas hipóteses o âmbito de atuação do *writ* poderá ser diminuído, podendo ser permitido prisões decretadas pela autoridade administrativa. Nesses casos não há que se falar em suspensão da garantia fundamental, mas sim em diminuição de sua abrangência, pois, tais medidas excepcionais permitem uma restrição legal maior à liberdade de locomoção.

3.6.3 - Cabimento de *habeas corpus* nas transgressões disciplinares

Existe na doutrina pátria uma celeuma a respeito deste tema uma vez que Constituição Federal em seu art. 5º LXVIII prevê que: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, enquanto o § 2º do

art. 142 dispõe uma exceção em relação aos militares: "Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares."

Existem três correntes doutrinárias a respeito do cabimento de habeas corpus em face das transgressões disciplinares, sendo a primeira mais conservadora, segundo Jorge Cesar de Assis que cita Gerson da Rosa Pereira, um dos componentes dessa corrente mais extremada seria Cretella Júnior, Walter Ceneviva e José Afonso da Silva que entende que os princípios da hierarquia e disciplina devem sobrepor a garantia fundamental do direito à locomoção.

A segunda corrente entende que é viável o cabimento do writ nas transgressões disciplinares desde que dirigida apenas ao exame da legalidade do ato, uma vez que a punição se trata de um ato administrativo e que para ter validade deve estar presente seus elementos, esta teoria entende que não é possível impetração do remédio constitucional quando for discutir o mérito da punição disciplinar.

Ainda na obra de Jorge Cesar Assis, fazem parte desta corrente doutrinária Ackel Filho, Pinto Ferreira e Pontes de Miranda, que defendem a possibilidade de *habeas corpus* quando a sanção for determinada por autoridade incompetente; em desconformidade com a lei ou ultrapassando os limites estabelecidos em lei.

Existe ainda uma corrente mais liberal, que entende ser ilimitadas as possibilidades de *habeas corpus* em face das transgressões disciplinares, sendo permitido ao Judiciário analisar os aspectos legais do ato administrativo bem como o mérito do ato que impôs a sanção disciplinar.

Não resta dúvida quanto o interesse do legislador ao incluir o *habeas corpus* no de Direitos e Garantias Fundamentais, sendo dessa forma impossível sua alteração por meio de emendas constitucionais, pois se trata de uma cláusula pétrea e garantidor de um direito fundamental de todo cidadão, a liberdade.

Porém, este mesmo legislador inseriu no texto constitucional uma vedação a este direito aos militares que estão sujeitos a Regulamentos Disciplinares dispostos sobre as transgressões disciplinares.

Esta vedação pode ser entendida como uma forma de garantir a sobrevivência das instituições militares que tem como pilares a hierarquia e a disciplina.

Nesse sentido, ressalta-se que o remédio constitucional está previsto dentro do rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão, e que a própria Carta Política não faz distinção em relação a raça, cor e sexo, e que desta forma o militar antes de ser o tal é cidadão, portanto, titular dos direitos ali elencados dos quais ressaltamos o *habeas corpus*. Apesar de que os militares são considerados uma classe especial de servidores públicos mas, esta especialidade não os tornam excluídos dos direitos fundamentais.

Não permitir que o militar faça uso do *writ* é permitir que diversos abusos cometidos dentro dos quartéis sejam ratificados pela constituição, uma vez que estão sujeitos aos Regulamentos Disciplinares e que estes na sua maioria trazem previsões de transgressões de forma bem subjetiva como é o caso RDPMGO que conforme seu art. 13 dispõe que:

São transgressões disciplinares puníveis por este regulamento:

I - todas as ações ou omissões, contrárias à disciplina militar, especificadas na Parte Especial deste regulamento;

II - todas as ações ou omissões, não especificadas neste regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, desde que não constituam crime, bem como as ações e omissões praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

A doutrina e a jurisprudência dominante já entendem que é possível a impetração de *habeas corpus* nos casos de transgressões disciplinares punidas com o cerceamento de liberdade, cabendo ao judiciário analisar os pressupostos de legalidade do ato administrativo e não o mérito das punições aplicadas.

Não se pode entender que a discricionariedade da autoridade militar é absoluta, uma vez que não é para qualquer outro agente público, se o ato da autoridade não estiver pautado nos princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e outros que orientam a Administração Pública, será considerado arbitrário.

No meio militar entende-se que os pilares do militarismo são a hierarquia e a disciplina, sendo esta última a rigorosa observância ao acatamento das leis, com isso podemos concluir que o acatamento das leis não gera a quebra da disciplina, mas o abuso do poder sancionado por parte da autoridade militar sendo este uma ofensa a disciplina militar.

A competência para julgamento do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares após a Emenda Constitucional 45 de 08/12/2004 foi outorgada à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal. Antes da Emenda 45, a competência para julgamento do pedido de HC era da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, a Justiça Militar possuía competência apenas nos casos de HC decorrente do processo penal militar.

Nesse contexto, fica bem esclarecedor como funciona o regulamento disciplinar da polícia militar do estado de Goiás e mais especificamente a importância do remédio constitucional Habeas Corpus, princípios da hierarquia e disciplina interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diante passa-se agora ao quarto capítulo.

4.717/96 – RDPMGO E CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1 - Do Princípio da Recepção

Com a promulgação da Constituição de 1988, a qual é chamada por muitos de Carta Cidadã, fomos inseridos em uma nova ordem Constitucional, inaugurando uma nova ordem jurídica, sendo que a anterior simplesmente deixou de existir, a qual é desconstituída como fenômeno jurídico, onde, até então, existia diversas normas que entraram em vigor antes da nova Constituição.

Estas normas foram simplesmente superadas, sendo necessário que toda a legislação fosse refeita nos moldes da nova Constituição.

Não há como negar dificuldade prática de tal situação, que se fosse executada, desprenderia de vários anos para se resolver o problema e após todo o trabalho já seria necessário fazer novas alterações. Situação esta que causaria danos irreparáveis nas relações sociais.

Não existe consenso na doutrina a respeito desta situação sendo, a legislação anterior à nova Carta, considerada por alguns doutrinadores como revogada, outros a denominam como inconstitucionais, e para André Ramos Tavares⁴, não se deve tratar de nenhuma das teorias, as normas que não forem compatíveis com a nova constituição simplesmente deixam de existir.

A respeito da recepção da legislação antiga pela nova Constituição, o autor supracitado, transcreve um esclarecimento de Kelsen:

[...] o conteúdo dessas normas permanece o mesmo, não o fundamento de sua validade. Elas não são mais válidas em virtude de terem sido criadas da maneira prescrita pela velha Constituição. Essa Constituição não está mais em vigor; ela foi substituída por uma nova constituição que não é o resultado de uma alteração constitucional da primeira. Se as leis introduzidas sob velha constituição 'continuam válidas' sob a nova constituição, isso é possível apenas porque a validade lhes foi conferida, expressa ou tacitamente, pela nova constituição. O fenômeno é um caso de recepção (semelhante à recepção do Direito romano). A nova ordem recebe, i.e., adota, normas da velha ordem; isso quer dizer que a nova

⁴ Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 173.

ordem dá validade (coloca em vigor) a normas que possuem o mesmo conteúdo que normas da velha ordem. A 'recepção' é um procedimento abreviado de criação do Direito. As leis que, na linguagem comum, inexata, continuam sendo válidas são, a partir de uma perspectiva jurídica, leis novas cuja significação coincide com a das velhas leis. Elas não são idênticas às velhas leis, porque seu fundamento de validade é diferente."

Não existe a possibilidade de com o surgimento de uma nova Constituição, todas as normas até então vigentes deixarem de existir, isto criaria um vácuo legislativo, o qual não seria suprido pela nova Constituição, que apesar de ser analítica não trata sobre todas as relações sociais.

Dessa forma, para a norma aprovada antes da Constituição de 1988 ser considerada existente e válida, deveria estar de acordo com a Constituição vigente. Estas normas foram recepcionadas passando dessa forma a ter força de Lei, o que ocorreu com o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Militar, Código Tributário Nacional dentre outros que foram aprovados anteriormente pelo Poder Executivo.

Para a legislação que não fora aprovada pelo devido processo legislativo constante na Constituição de 1988, e, porém, recepcionadas pela Carta Magna pudesse ser alterada seria necessário obedecer ao processo legislativo, para que dessa forma entrasse em consonância com a nova ordem Constitucional.

No julgamento do *habeas corpus* 2003.510900972-0, da Vara Federal de Resende/RJ, o qual questiona a inconstitucionalidade da prisão disciplinar tendo por base o Regulamento Disciplinar do Exército diz que:

[...] havendo sintonia no plano material, a recepção se dá, mas a norma recebida pode ser alterada pela via admitida na nova constituição. Examine-se, por exemplo, o famoso caso do Código Tributário Nacional. Materialmente compatível com a Constituição de 1988, ao menos numa análise global, foi por ela recebido. Entretanto, como o artigo 146 da Carta magna deixou claro que as normas gerais de direito tributário devem se produzidas pela via da lei complementar, aquele código, embora originalmente editado como lei ordinária, ganhou força de lei complementar, na medida em que somente por ela pode ser alterado.

O julgado acima se trata do Regulamento Disciplinar do Exército, como ressaltado no voto, por se tratar de um caso de recepção de um decreto do executivo face à nova Constituição.

Ao ser recepcionado o decreto que trata do Regulamento Disciplinar do Exército passou a ter força de Lei e dessa forma só poderá ser alterado pelo Poder legislativo.

Vale lembrar que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás foi aprovado no ano de 1996 e as observações a respeito do princípio da recepcionalidade foram feitas considerando que o RDPMGO é praticamente uma cópia do Regulamento Disciplinar das Forças Armadas, estes aprovados por Decreto do Executivo antes da Constituição de 1988 e alterados também por meio de decreto do Executivo, já sob a égide da nova Carta Magna.

4.2 - Do Princípio da Reserva Legal

Pelo Princípio da Reserva Legal, nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre no adjetivo Criminal. E nenhuma pena pode ser aplicada se não houver sanção pré-existente e correspondente ao fato. O Princípio da Legalidade constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Tal princípio possui dois pesos e duas medidas. A Reserva Legal permite aos particulares a liberdade de agir e todas as limitações positivas ou negativas deverão estar expressas em leis.

Entretanto, aos agentes públicos, o mesmo princípio se torna adverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis e, se não houver leis proibindo campo de movimentação, não há liberdade de agir. O Estado, na ausência das previsões legais para seus atos, fica obrigatoriamente paralisado e impossibilitado de agir. A lei para o particular significa "pode fazer assim" enquanto para o poder público significa "deve fazer assim".

Por outro lado, o princípio da legalidade pode ser entendido por suas finalidades sendo que tal princípio exige submissão e o respeito à lei bem como atuação do legislador dentro dos parâmetros normatizados.

Devemos salientar ainda que pelo princípio da legalidade há imposição de não se criar direito ou dever sem amparo legal, ou seja, se não existe lei, não há fundamento para criar obrigações ou qualquer benefício público. Com base neste

princípio podemos dizer que as fontes jurídicas inferiores à lei, em sentido estrito, não podem inovar, tentando impor deveres ou criar direitos previstos em lei anterior, se tratando de uma questão de hierarquia das fontes jurídicas.

Pelo princípio da reserva legal, existe a obrigatoriedade de que determinadas matérias sejam tratadas exclusivamente pela lei formal, há previsão expressa e pontual para que uma matéria necessariamente seja regulamentada por lei, como no caso do inciso LXI do art. 5º da Constituição: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Entendemos que neste caso ficou clara a vontade do legislador que, ao instituir um direito fundamental do cidadão, incluiu também o cidadão que optou por uma carreira militar, posto que ao ingressar em uma instituição militar, o mesmo continua sendo cidadão e, portanto, titular do direito protegido pela Constituição.

Sendo que Lei pode ser entendida como produto do consentimento popular e que esta é uma garantia contra o poder executivo, o qual somente pode atuar de conformidade com a lei.

Conforme leciona Crisafulli, citada na obra de José Afonso da Silva⁵:

[...] Tem-se, pois, reserva de lei quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.

No caso do inciso LXI do art. 5º da Constituição, a intenção foi realmente atribuir a competência ao Poder Legislativo para a definição dos crimes militares e da transgressão disciplinar o que não tem ocorrido nos casos dos Regulamentos Disciplinares aprovados ou alterado por meio de decretos do Legislativo.

Ainda na obra de José Afonso da Silva podemos ver a citação de Starck: “estas reservas especiais garantem, como normas de competência, que o legislador será quem regule tudo o que afeta os direitos fundamentais”, como é claro o caso do inciso LXI, do art. 5º da Constituição.

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

Entendemos tal situação como sendo um caso de reserva absoluta, a qual José Afonso da Silva descreve em sua obra: “é absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: ‘a lei regulará’, ‘a lei disporá’, ‘a lei complementar organizará’, ‘a lei criará’, ‘a lei poderá definir”.

4.3 - Do Princípio da Hierarquia das Leis

Ao aprovar o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, por meio do Decreto n. 4.717 de 07 de outubro de 1996, entende-se haver ocorrido também, uma afronta ao princípio da hierarquia das leis.

Como explanamos no tópico anterior, a Constituição deixou bem explícito em seu texto que a competência para tratar sobre transgressões disciplinares bem como de crime propriamente militares estariam a cargo do poder legislativo.

Desde os tempos antigos já se tem visto sobre a ideia de uma hierarquia das leis, na Grécia Antiga os filósofos já defendiam uma hierarquia entre as leis naturais, criadas pela razão, e as leis humanas produzidas para cumprir os desejos dos governantes, sendo que consideravam aquelas superiores a estas.

Já na idade média, as leis consideradas divinas seriam superiores àquelas criadas pelos governantes e cidadãos.

A teoria da hierarquia das leis ganhou expressão com o jus filósofo, Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito, o qual entende que a hierarquia das leis tem seu fundamento na validade, sendo que a norma inferior somente terá validade se estiver em harmonia com as normas do escalão superior.

Sendo que o ordenamento jurídico de um país se organiza na forma piramidal, onde no ápice da pirâmide está a constituição.

Atualmente parte da doutrina tem o entendimento que deve se acrescentar à teoria da hierarquia das leis propostas por Kelsen, a competência, sendo que a constituição continua sendo o ápice da pirâmide, e abaixo dela as

outras espécies normativas primárias as quais articulam entre si obedecendo a constituição.

A teoria da hierarquia das leis tem um papel importantíssimo no nosso ordenamento jurídico, uma vez que é responsável por evitar a contradição entre as normas.

Ainda sobre a importância da hierarquia das leis, pode-se ressaltar que a teoria é utilizada como critério de solução nos casos onde existe uma lacuna jurídica, onde não existem normas que regulam determinada conduta, sendo utilizado nesses casos a aplicação de normas mais genéricas, chegando até a constituição e aos princípios.

A teoria kelseniana, traz ao ordenamento uma certa segurança jurídica, garantido que toda norma contrária a Constituição, seja abolida do ordenamento jurídico através do controle de constitucionalidade estabelecido na própria Carta Magna.

Após explanação sobre a importância da teoria na hierarquia das leis, veremos como o Decreto n. 4.717, o qual aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, fere este princípio, uma vez que a própria Constituição prevê que apenas o legislativo tem competência para tratar sobre transgressões disciplinares.

No inciso LXI do art. 5º, a Constituição dispõe claramente que o militar somente será preso nos casos das transgressões disciplinares "(...) definidos em lei." (grifo nosso). Na obra, Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva define lei como sendo "(...) a regra jurídica escrita instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo. Considerando-a neste aspecto é que GAIUS a definiu: Lex est quod populus jubet et constituit (aquilo que o povo ordena e constitui.)".

Para a definição de decreto podemos recorrer às lições de renomados doutrinadores, dos quais primeiro citaremos o saudoso Hely Lopes Meirelles, que na obra Direito Administrativo Brasileiro se refere a decreto como:

são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar.”

Ainda sobre a definição de decreto recorreremos à lição do também saudoso Miguel Reale em Lições Preliminares de Direito, sobre o conflito entre leis e decretos:

[...] não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que estes especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é suscetível de impugnação por quem se sinta lesado.

Ainda na obra supracitada o renomado jurista reforça o entendimento de que apenas a lei em sentido estrito pode inovar no que se diz respeito a direitos individuais, ou seja, criando ou modificando direitos já existentes. É justamente criar direitos e deveres que o decreto n. 4.681 uma vez trata do vários aspectos da vida e conduta do Bombeiro Militar.

4.4 - Da inovação feita pelo Estado de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais é uma das Unidades da Federação que já entendeu como sendo do Poder Legislativo a competência para tratar a respeito das transgressões disciplinares, dessa forma foi editado por meio de Lei o “Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais” Lei n.º 11.416, 05 de Fevereiro de 1991.

Entendemos ser um avanço enorme a aprovação pelo Poder Legislativo, e não por meio de decreto do Executivo, proporcionando assim aos militares daquele estado a possibilidade de uma discussão mais ampla sobre uma norma que influenciaria na vida do militar.

A adequação de acordo com os preceitos constitucionais, ou seja, da reserva legal para tratar das transgressões disciplinares é um dos principais avanços

do Código de Ética e Disciplina Militar, porém, não podemos deixar de tratar a respeito da valorização do militar como Servidor Público e como pessoa humana.

Das principais novidades em relação aos regulamentos disciplinares dos outros estados que utilizam do modelo das Forças Armadas, destacaremos alguns pontos importantes do Código Mineiro.

No Capítulo I do Título II, estão elencadas as definições, classificações e especificações das transgressões disciplinares.

No que diz respeito às classificações, o CEDM, extingue a discricionariedade da autoridade que aplica a punição em relação à classificação das transgressões leves e médias e passa classificá-las de acordo com o CEDM, o que não ocorre com o RDPMGO Decreto nº 4.717, 07 de Outubro de 1996, pois este no parágrafo único do art. 16 estabelece que: *“A classificação das transgressões disciplinares tipificadas na Parte Especial deste regulamento é definitiva...”*

Outro avanço obtido pelo CEDM diz respeito às punições disciplinares, sendo que a maioria dos Estados ainda preferem continuar com as sanções que restringem a liberdade do militar, o estado de Minas aboliu as punições disciplinares de detenção e prisão conforme art. 24 do CEDM:

Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;

IV – suspensão, de até dez dias;

V – reforma disciplinar compulsória;

VI – demissão;

VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.

A substituição das sanções disciplinares que restringem a liberdade do militar por sanções de outra natureza, demonstra a maturidade do legislador mineiro, uma vez que as sanções de detenção e prisão são substituídas pela prestação de serviços operacionais e suspensão respectivamente.

Em nosso entendimento o CEDM ao substituir a prisão administrativa por outras sanções, continua a alcançar estes objetivos, pois, estes estão dispostos no art. 23 CEDM, com um diferencial o fará sem impor o respeito por meio do terror.

O Estado de Minas Gerais é o único ente da federação que extinguiu prisão administrativa. Esta atitude busca a valorização do profissional, visando melhorar o serviço prestado a população, uma vez que, o policial militar e bombeiro militar lidam diretamente com a população civil e estes buscam um atendimento eficaz e de forma respeitosa.

5 - CONCLUSÃO

A partir da temática denominada inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, o presente trabalho monográfico, buscou identificar e discutir algumas razões e motivos que se encontram no bojo desta discussão.

Demonstrou através dos métodos indutivo e bibliográfico que a Polícia Militar do Estado de Goiás, é uma instituição militar por força da Constituição Federal, e ainda que, desempenha uma atividade distinta da executada pelas Forças Armadas, voltada para o atendimento da população no policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública.

A inconstitucionalidade do referido Regulamento ocorre, pois, a afronta direta a princípios constitucionais, como da reserva legal, anterioridade e hierarquia das leis.

Os integrantes da Polícia Militar, assim como de qualquer outra instituição, antes de serem militares são cidadãos, por isso, também são titulares dos direitos e garantias elencados na Constituição Federal.

Ao contrário do entendimento de alguns estudiosos sobre os militares, a valorização dos integrantes das organizações militares não implica na perda da disciplina, que é juntamente com a hierarquia os pilares de qualquer organização militar, pelo contrário, ao ser tratado como cidadão, o militar, seguramente passará entender que também deve tratar os integrantes da sociedade com mais urbanidade.

No entanto, agindo dessa forma, estará atendendo os anseios da população que busca um atendimento eficaz e de qualidade quando se trata de serviço público.

Portanto, a adequação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás à Constituição Federal, demonstraria que o estado está comprometido em seguir a Carta Magna que busca valorização de seus militares como pessoa humana e que essa valorização seria refletida em um melhor atendimento do público alvo da atividade fim da Polícia Militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 3340 – Petição inicial do Procurador-Geral da República. Disponível em: www.stf.gov.br acesso em Janeiro de 2016.

Constituição Federal/1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Acesso em janeiro de 2016.

Constituição do Estado de Goiás, disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes_estaduais.php

Acesso em janeiro de 2016.

Lei n. 8.033/1975, disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_leis.php?id=4726

Acesso em Fevereiro de 2016.

Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Minas Gerais, Lei n. disponível em:

<http://www.aspra.org.br/arquivos/LEIS/Codigo de Etica de Diciplina da PMMG-COMENTADO.pdf>

Acesso em Fevereiro de 2016.

Decreto n. 4.717, de 06/10/1996, disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/pagina_decretos.php?id=5054

Acesso em Fevereiro de 2016.

FERREIRA, Fábio Leandro Rod. *A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares – o caso do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (PMRS)*, disponível em:

<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uniritter/fabioleandrorodsferreira/inconstitucionalidade.htm>

Acesso em Abril de 2016.

PAIXÃO, Ana Clara Vitor da, Regulamento Disciplinar e Reserva Legal, disponível em: <http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/regulamentodisciplinar.htm>

Acesso em Abril de 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *O Princípio da Legalidade na Transgressão Disciplinar Militar*, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1586>

Acesso em Abril de 2016.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Causas de justificação da transgressão disciplinar*, disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/727239>

Acesso em Abril de 2016.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. A flagrante inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da PMAL, face ao princípios da reserva legal e hierarquia das leis, disponível em: <http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/rdpml1.htm>

Acesso em Abril de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, 1986.

MORAIS, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 22ª edição. São Paulo: Atlas, 2007

REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, 27º Edição, São Paulo, Saraiva, 2002.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples transgressão ao processo administrativo*, Curitiba, Juruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. *CURSO de Processo Penal*, 14º edição ver. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 21º edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*. 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Jorge César de. *Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo*, Curitiba: Juruá, 2008.